



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385127

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016723-44.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante/apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., são apelados/apelantes MATHEUS DE CARVALHO, MS VALE ENERGIA SOLAR LTDA e MATHEUS DE CARVALHO SERVIÇOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), VIANNA COTRIM E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1016723-44.2024.8.26.0032

26ª Câmara de Direito Privado

Apelante/Apelado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Apdos/Aptes: Matheus de Carvalho, Ms Vale Energia Solar Ltda e Matheus de Carvalho Serviços

Comarca: Araçatuba

Juiz: Marcel Peres Rodrigues

Voto nº 32720

Prestação de serviços. Ação reparatória cumulada com indenização por danos morais. Invasão dos perfis dos autores na plataforma Facebook por terceiro. Utilização indevida pelos invasores para oferecimento de jogos de azar. Cobrança pelo serviço de anúncios. Sentença de parcial procedência, com condenação ao ressarcimento dos valores indevidamente cobrados, afastado o dano moral. Apelo do réu. Incontroversa a invasão e utilização por terceiros. Ausência de demonstração, a cargo do réu, de que os autores utilizaram os serviços cobrados. De rigor o reconhecimento da inexigibilidade do débito. Recurso adesivo dos autores. Meros aborrecimentos que não são passíveis de causar abalo moral. Recuperação das contas administrativamente junto à plataforma. Ausência de transtornos mais graves. Autores que já alcançaram o ressarcimento dos valores desembolsados. Ausência de elementos suficientes a justificar a condenação em indenização por danos morais. Sentença que deve ser mantida. Recursos desprovidos.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação e recurso adesivo, interpostos em razão da r. sentença (fls. 141/147) que julgou parcialmente procedente a ação reparatória cumulada com indenização por danos morais ajuizada por Matheus de Carvalho, MS Vale Energia Solar LTDA e Matheus de Carvalho Serviços em face de Facebook Serviços Online do Brasil LTDA, para condenar o réu a restituir os valores cobrados indevidamente, afastando a indenização por danos morais. Em razão da sucumbência recíproca, as partes foram condenadas ao pagamento das custas e despesas processuais de forma rateada, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, para os autores, e 10% sobre o proveito econômico, para o réu.

Apela o réu (fls. 150/166), alegando, em síntese, que: a contratação dos serviços é realizada mediante contrato com cláusulas claras e destacadas acerca do fornecimento de ambiente seguro e diretrizes de pagamento; concluídas as especificações pelo usuário, ao final da contratação, ele fica totalmente ciente do valor total a ser desembolsado; a responsabilidade pela senha cadastrada é do usuário; o restabelecimento do acesso depende de ações do usuário; não praticou ato ilícito, razão porque deve ser afastada a indenização por danos materiais. Assim, pugna pelo provimento da apelação e reforma da sentença.

Os autores, por sua vez, argumentam que (fls. 183/192): a simples falha do produto ou serviço gera quebra de expectativa acerca da correção, qualidade e segurança, razão por que é devida a indenização por danos morais; a configuração do dano moral não pode estar condicionada a sensações pessoais íntimas e transitórias. Pugnam pelo provimento da apelação e reforma da sentença.

Recursos tempestivos e preparados, tendo sido objetos de contrarrazões recíprocas (fls. 172/182 e 202/216). Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Compulsando-se os autos observa-se que a r. sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, para condenar o réu ao ressarcimento dos valores indevidamente cobrados, em razão da verificação de que os usuários não se utilizaram dos serviços da plataforma, por determinado período, eis que a conta estava sob a posse ilícita de terceiros, fato não impugnado pelo réu. Afastou, no entanto, a indenização por danos morais, por entender ausente a necessária demonstração de dano dessa natureza.

Contra tal decisão insurgem-se ambas as partes. Argumenta o réu que a contratação dos serviços é realizada mediante contrato com cláusulas claras e destacadas acerca do fornecimento de ambiente seguro e diretrizes de pagamento, de modo que o usuário fica totalmente ciente do valor que deverá

pagar pelo serviço. Outrossim, a ausência de ato ilícito deveria afastar a condenação à reparação dos danos materiais.

Não assiste razão ao réu.

A r. sentença foi clara ao ponderar que, à míngua de impugnação acerca da invasão da conta, caberia ao réu demonstrar que os autores efetivamente utilizaram o serviço cobrado. Dito de outro modo, a cobrança realizada pelo réu por serviços que os autores não utilizaram, mostra-se irrazoável, a ensejar o reconhecimento da inexigibilidade do débito.

Quanto ao recurso adesivo, também sem razão os autores.

Dos fatos narrados, verifica-se que não houve dano extrapatrimonial em gravidade suficiente para ensejar indenização, até mesmo porque os autores lograram recuperar as respectivas contas administrativamente junto à plataforma. Conforme bem observado pelo MM. Juízo *a quo*, o ocorrido não acarretou aos autores qualquer transtorno mais grave, além de já terem alcançado o ressarcimento pelos valores desembolsados.

Assim, a situação retratada nos autos não se mostra capaz de acarretar ofensa pessoal, cuidando-se, quando muito, de mero dissabor tolerável, destituído de contornos de uma perturbação maior configuradora de lesão extrapatrimonial.

O dano moral indenizável, decorrente de uma conduta antijurídica, é aquele que submete a vítima a intensa dor íntima, ferindo sua dignidade e sua alma, com abalo da honra e da imagem que provoque humilhação ou vexame, considerável abalo psíquico e intensa tristeza.

É preciso que o prejuízo causado seja de fato relevante, ultrapassando a fronteira do simples desconforto, do mero aborrecimento, que foge à normalidade do dia a dia do homem médio, hipóteses estas que definitivamente não se enquadram na narrativa dos fatos ora narrados.

No mesmo sentido, o C. STJ asseverou no REsp 215.666/RJ:

Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral.

Destarte, não se vislumbram elementos suficientes a justificar a condenação em indenização por danos morais.

Diante do resultado da demanda, majoro os honorários advocatícios devidos por cada parte de 10% para 11%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **nego provimento** aos recursos.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator